

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.949.148 - RJ (2021/0219140-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : VASCO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - ESPÓLIO
REPR. POR : MARINA BARCELLOS DE OLIVEIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO - ES015728
PRISCILIANE TOMAZELLI MOZER E OUTRO(S) - ES032398
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECONHECIMENTO DE ATO ÍMPROBO SUBSUMÍVEL AO ART. 11 DA LIA. EXECUÇÃO DE MULTA CONTRA O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se, na origem, de condenação por improbidade administrativa, em decorrência do exercício ilegal da advocacia pelo réu durante 10 (dez) anos, porquanto ocupou nesse período o cargo de Procurador Federal.

2. O acórdão ora recorrido, proferido na fase de cumprimento de sentença, permitiu o prosseguimento, contra o espólio, da execução da penalidade de multa, única sanção pecuniária imposta na condenação, no valor de R\$ 299.656,92 (duzentos e noventa e nove mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e noventa e dois centavos).

3. No Superior Tribunal de Justiça, decisão proferida na Pet 14.190/ES atribuiu efeito suspensivo ao Recurso Especial.

4. No caso, o Tribunal de origem entendeu que a execução deveria prosseguir sob a seguinte fundamentação: "O art. 8º da Lei 8429/92 não empreende distinção para afastar a responsabilidade dos sucessores quando a condenação por multa estiver fundada no art. 11 da Lei 8429/92, não dispondo expressamente em tal sentido" (fl. 225, e-STJ).

5. Esse entendimento contraria a seguinte orientação da jurisprudência: "Somente os sucessores do réu nas ações de improbidade administrativa fundadas nos arts. 9º e/ou 10 da Lei n. 8.429/1992 estão legitimados a prosseguir no polo passivo da demanda, nos limites da herança, para fins de ressarcimento e pagamento da multa civil" (AgInt no AREsp 1.307.066/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 2.12.2019). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 890.797/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 7.2.2017; AREsp 1.550.693/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.12.2019.

6. Conforme se depreende dos autos, embora a sentença condenatória tenha subsumido a conduta aos arts. 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/1992, essa decisão foi substituída por acórdão que, ainda na fase de conhecimento, reduziu as sanções impostas em primeira instância. O aresto, que por força do efeito substitutivo passou a constituir o título exequendo, foi transcrito no acórdão ora impugnado e nele se lê: "considerando que a conduta ímproba atribuída ao Apelado encontra adequação no artigo 11 da Lei n. 8.429/92, concluo que enseja a condenação nos termos do art. 12, III, da mesma Lei". (fl. 220, e-STJ).

7. Recurso Especial provido, para reconhecer, no caso, a intransmissibilidade do crédito exequendo decorrente da multa civil aos sucessores do agente ímprobo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 23 de setembro de 2021(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.949.148 - RJ (2021/0219140-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : VASCO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - ESPÓLIO
REPR. POR : MARINA BARCELLOS DE OLIVEIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO - ES015728
PRISCILIANE TOMAZELLI MOZER E OUTRO(S) - ES032398
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA CIVIL. LEGITIMIDADE. ESPÓLIO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. PARÂMETROS DO TÍTULO EXECUTIVO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, proferida no bojo da ação de improbidade administrativa.

2. Controvérsia acerca de legitimidade passiva dos sucessores para o pagamento da sanção de multa civil, estabelecida no título executivo com fulcro no art. 11 da Lei 8429/92. Alegação de excesso de execução.

2. A responsabilidade dos sucessores do réu, para efeitos de execução das sanções, consta do art. 8º da Lei 8429/92, segundo o qual “o sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança.”

3. Caso no qual a multa civil foi a única sanção pecuniária estabelecida na condenação, fundada no art. 11 da Lei 8429/92 (violação de princípios administrativos). O art. 8º da Lei 8429/92, ao mencionar “lesão ao patrimônio público” e “enriquecer ilicitamente”, não tem o condão de excluir a responsabilidade de sucessores por sanções pecuniárias decorrentes de ato de improbidade administrativa que importa violação de princípios da Administração.

4. Os atos previstos no art. 11 da Lei 8429/92 também podem ter reflexos patrimoniais, razão pela qual, entre as sanções que lhe são cominadas pelo art. 12, III da Lei 8429/92, se encontram o “ressarcimento integral do dano, se houver” e “multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente”.

5. O art. 8º da Lei 8429/92, ao estabelecer que os sucessores estão “sujeitos às cominações desta Lei até o limite do valor da herança”, evidencia o caráter amplo da responsabilidade atribuída, de maneira que, com a ressalva de sanções personalíssimas (perda do cargo público, suspensão de direitos políticos e proibição de contratar com Poder Público), os herdeiros ficam sujeitos ao ressarcimento de todas as sanções de caráter pecuniário. A multa, não

Superior Tribunal de Justiça

ostentando caráter personalíssimo, é transmissível aos herdeiros como espécie de sanção pecuniária.

6. O art. 8º da Lei 8429/92 não empreende distinção para afastar a responsabilidade dos sucessores quando a condenação por multa estiver fundada no art. 11 da Lei 8429/92, não dispondo expressamente em tal sentido. Pretensão dos agravantes de extrair da lei significado nela não existente, a pretexto de suposta limitação constante de vocábulos do texto legal.

7. Não haveria razoabilidade para que o legislador, ao estabelecer as sanções pecuniárias incidentes para o agente ímprobo, estipular a multa civil para todos as espécies de atos previstos nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92, mas, quando da atribuição de responsabilidade aos sucessores, a excluir para aqueles que respondessem pelos efeitos patrimoniais de condenação fundamentada no art. 11 da referida lei. Não haveria congruência, ainda, em estipular responsabilidade dos sucessores por eventual ressarcimento integral do dano, conforme dicção do art. 12, III da Lei 8429/92, que enumera as sanções para o agente ímprobo condenado com base no art. 11, e isentá-los de arcar com a multa civil, uma vez que ambas as sanções são pecuniárias, não se revestem de caráter personalíssimo e são cominadas aos atos previstos no mencionado art. 11.

8. A responsabilização dos sucessores pela multa se amolda à regra geral do ordenamento brasileiro quanto à transferência de débitos do de cujus aos herdeiros, incidindo a previsão do art. 796 CPC, segundo o qual “o espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”, bem como do art. 1792 do Código Civil, pelo qual “o herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança”.

9. As balizas objetivas do título executivo, tornadas imutáveis com o advento da coisa julgada, norteiam o cumprimento de sentença, que deve seguir estritamente suas disposições. A sentença ora em cumprimento estabeleceu que a multa civil incidiria “no valor correspondente a 12 (doze) vezes o seu provento mensal líquido, percebido a título de aposentadoria”. O critério de “remuneração do réu à época dos fatos” foi expressamente afastado, dada a menção de que os proventos de aposentadoria é que serviriam de base de cálculo da multa. Não acolhimento da alegação de que a multa civil deveria ter por base de cálculo a remuneração do réu à época dos fatos reputados ímprobos. Improcedência do argumento de excesso de execução.

10. Agravo de instrumento não provido.

No Apelo se aponta ofensa ao art. 8º da Lei 8.429/1992, assim como divergência com o que decidido no REsp 951.389/SC.

Contrarrazões às fls. 450-457, e-STJ.

Por decisão proferida na Pet 14.190/ES, atribuí efeito suspensivo ao Recurso Especial.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do Recurso Especial.

É o **relatório**.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.949.148 - RJ (2021/0219140-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 4 de agosto de 2021.

Trata-se, na origem, de condenação por improbidade administrativa, em decorrência do exercício ilegal da advocacia pelo réu durante 10 (dez) anos, porquanto ocupou nesse período o cargo de Procurador Federal.

O acórdão ora recorrido, proferido na fase de cumprimento de sentença, permitiu o prosseguimento da execução contra o espólio da penalidade de multa, única sanção pecuniária imposta na condenação, no valor de R\$ 299.656,92 (duzentos e noventa e nove mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e noventa e dois centavos).

No STJ, decisão proferida na Pet 14.190/ES atribuiu efeito suspensivo ao Recurso Especial.

No caso, o Tribunal de origem entendeu que a execução deveria prosseguir sob a seguinte fundamentação (fl. 225, e-STJ):

O art. 8º da Lei 8429/92 não empreende distinção para afastar a responsabilidade dos sucessores quando a condenação por multa estiver fundada no art. 11 da Lei 8429/92, não dispondo expressamente em tal sentido.

Contra esse entendimento: "Somente os sucessores do réu nas ações de improbidade administrativa fundadas nos arts. 9º e/ou 10 da Lei n. 8.429/1992 estão legitimados a prosseguir no polo passivo da demanda, nos limites da herança, para fins de ressarcimento e pagamento da multa civil" (AgInt no AREsp 1.307.066/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 2.12.2019).

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. FALECIMENTO DO RÉU NO CURSO DA AÇÃO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. POSSIBILIDADE.

1. Nas ações de improbidade administrativa fundadas nos arts. 9º

Superior Tribunal de Justiça

e/ou 10 da Lei n. 8.429/1992, os sucessores do réu, falecido no curso do processo, estão legitimados a prosseguir no polo passivo da demanda, nos limites da herança, para fins de ressarcimento ao erário. Precedentes.

2. O art. 8º da Lei de Improbidade Administrativa, norteador da matéria, não contém ressalvas acerca do momento do óbito como requisito para a sua aplicação.

3. Somente com o trânsito em julgado da demanda principal é que virá à lume se os herdeiros terão de reembolsar o erário ou não, ocasião em que deverão estar habilitados no processo.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 890.797/RN, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 7.2.2017)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE IMIGRANTE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA SEM PRÉVIA LICITAÇÃO. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NO ART. 25, INCISO II, DA LEI N.º 8.666/1993. SÚMULA 83/STJ. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. COTEJO AUSENTE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.

1. Cuidam, na origem, os autos de Agravos interpostos por Espólio de Valdir Boniatti e Elimar Rex, voltados para a reforma da decisão de e-STJ fls.1664-1692, por meio da qual a 1ª Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul inadmitiu os Recursos Especiais apresentados pelos agravantes, em Ação Civil Pública na qual foram condenados pela prática dos atos de improbidade administrativa tipificados nos arts. 10, caput, VIII, X e XI, e 11, caput, II, ambos da Lei 8.429/92.

[...] 6. Consoante o art. 8º da Lei de Improbidade Administrativa, a multa civil é transmissível aos herdeiros, "até o limite do valor da herança", somente quando houver violação aos arts. 9º e 10º da referida lei (dano ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito), sendo inadmissível quando a condenação se restringir ao art. 11, o que não é o caso dos autos.

7. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 8. Agravos conhecidos para não conhecer dos Recursos Especiais.

(AREsp 1.550.693/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.12.2019).

Conforme se depreende dos autos, embora a sentença condenatória tenha subsumido a conduta aos arts. 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/1992, essa decisão foi substituída

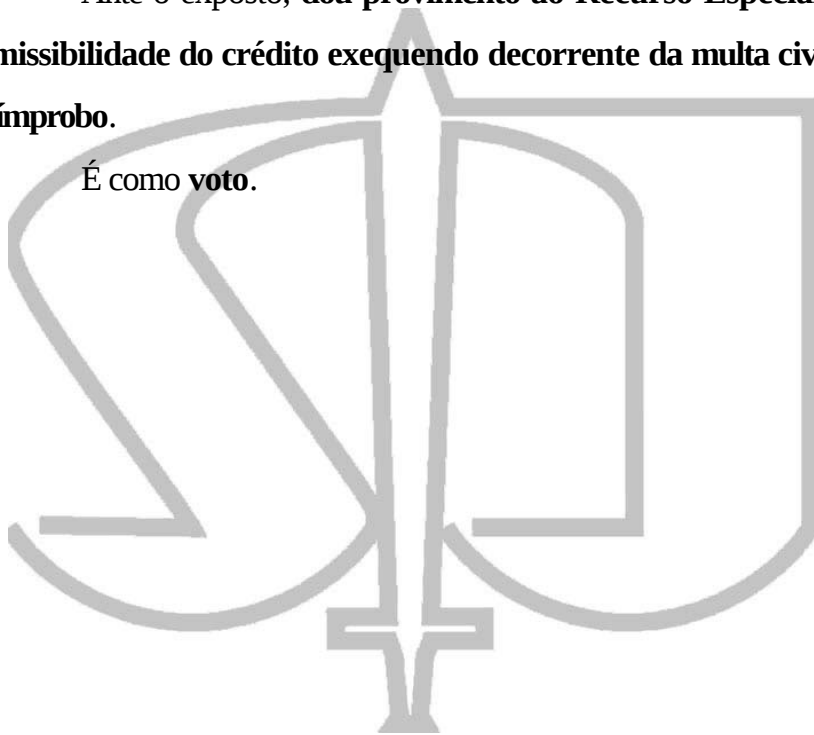
Superior Tribunal de Justiça

por acórdão que, ainda na fase de conhecimento, reduziu as sanções impostas em primeira instância. O aresto, que por força do efeito substitutivo passou a constituir o título exequendo, foi transcrito no acórdão ora impugnado e nele se lê (fl. 220, e-STJ):

considerando que a conduta ímproba atribuída ao Apelado encontra adequação no artigo 11 da Lei n. 8.429/92, concluo que enseja a condenação nos termos do art. 12, III, da mesma Lei.

Ante o exposto, **dou provimento ao Recurso Especial, para reconhecer a intransmissibilidade do crédito exequendo decorrente da multa civil aos sucessores do agente ímprobo.**

É como **voto**.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2021/0219140-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.949.148 / RJ

Números Origem: 0006109-55.2009.4.02.5001 5003776-90.2021.4.02.0000 50037769020214020000
5009071-45.2020.4.02.0000 50090714520204020000
5009071452020402000000061095520094025001 5013102-43.2020.4.02.5001
50131024320204025001 61095520094025001

PAUTA: 21/09/2021

JULGADO: 21/09/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA RODRIGUES SOARES**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VASCO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - ESPÓLIO
REPR. POR : MARINA BARCELLOS DE OLIVEIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO - ES015728
PRISCILIANE TOMAZELLI MOZER E OUTRO(S) - ES032398
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2021/0219140-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.949.148 / RJ

Números Origem: 0006109-55.2009.4.02.5001 5003776-90.2021.4.02.0000 50037769020214020000
5009071-45.2020.4.02.0000 50090714520204020000
5009071452020402000000061095520094025001 5013102-43.2020.4.02.5001
50131024320204025001 61095520094025001

PAUTA: 21/09/2021

JULGADO: 23/09/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VASCO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - ESPÓLIO
REPR. POR : MARINA BARCELLOS DE OLIVEIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO - ES015728
PRISCILIANE TOMAZELLI MOZER E OUTRO(S) - ES032398
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.